

Metrobus  
Transporte  
Coletivo



ESTADO DE GOIÁS  
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A  
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202400053000189

Nome: GERÊNCIA DE TRANSPORTE

**Assunto: Análise da minuta do Edital e seus anexos . Terceirização Motoristas . Pregão Eletr. 15/24**

**PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 84/2024**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NA FUNÇÃO DE MOTORISTAS DE ÔNIBUS URBANO, POR MEIO DE POSTOS DE TRABALHO. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA METROBUS. RECOMENDAÇÕES.

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de processo encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, para, nos termos do art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC, proceder a análise e aprovação da minuta do Edital e de seus Anexos, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, tendo por objeto a contratação de **serviço terceirizado com regime de dedicação exclusiva de mão de obra na função de motorista de ônibus urbano, por meio de postos de trabalho.**

1.2. Ressalta-se que o **valor estimado** para contratação é **sigiloso**. Isso porque, pelo regime da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), o orçamento passa a ser, como regra, sigiloso e a sua publicidade passa a ser exceção, o que é reproduzido no art. 18 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC.

1.3. A licitação em comento, ainda em sua fase preparatória, tramita no ambiente do SISLOG - Sistema de Logística de Goiás, sob o nº 104336, e terá seu Edital e anexos, casos aprovados e autorizados, disponibilizados nos sites <https://sislog.go.gov.br> e <https://goias.gov.br/metrobus>.

1.4. A projeção de execução é de **12 (doze) meses**.

1.5. **É o sucinto relatório. Passemos à análise.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma Sociedade de Economia Mista, no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao Estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, **serviços**, compras, alienações, permissões e locações, e, por força do seu art. 40, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

2.2. No caso de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, sem registro de preços, incide também a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos

termos dos artigos 28 e 29, observando-se o rito procedimental comum indicado no art. 17, sempre da referida legislação, abaixo transcrito:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

2.3. A Lei n.º 13.303/2016, no seu artigo 32, inciso IV, trouxe como diretriz das licitações e dos contratos das empresas estatais a *"adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"*.

2.4. Com a revogação da Lei nº 10.520/2002, o artigo 32, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016, que estabelece a adoção preferencial do pregão como modalidade de licitação para empresas estatais, deve ser interpretado à luz da Lei nº 14.133/2021, a qual passou a disciplinar essa modalidade licitatória a partir de 1º de janeiro de 2024.

2.5. Especificamente no âmbito da METROBUS, o artigo 3º do RILC, após a revisão aprovada em 01/09/2023, estipulou que em suas licitações e contratos deve-se observar o planejamento de aquisições, sendo diretriz a *"adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, tal como legalmente regulada, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado. Quando não for cabível a adoção da modalidade pregão, observar-se-á o rito previsto neste Regulamento, denominado procedimento de licitação; (...)"*.

2.6. Portanto, avançando na análise jurídica quanto à conformidade da escolha do pregão para a contratação objeto do procedimento sob exame, segundo unidade técnica, foi considerado serviço comum, a ser contratado sob a modalidade pregão.

2.7. Assim, uma vez definida a opção pelo pregão eletrônico, deverão ser observadas as competências próprias dispostas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos para fins de instauração do competente processo licitatório.

2.8. Observando-se o processo, infere-se inicialmente, que houve **clara definição**, pela Gerência de Transporte, criadora do Termo (vide ícone identificador no Sistema), quanto ao **objeto** a ser contratado, por intermédio das especificações constantes do TR - Termo de Referência (doc. código 15502), inclusive com explicação acerca da **justificativa para a contratação**, tendo os **valores estimados** precificados, através de análise dos orçamentos juntados nos autos.

2.9. No presente caso, o Termo de Referência anexado atende, de uma forma geral, os requisitos previstos no RILC. Relativamente ao fato de constarem apenas 2 (dois) orçamentos, como fruto da pesquisa de preços, para fins de estimação dos valores, em aparente desconformidade com o previsto no artigo 17, inciso VI, do RILC, vê-se que houve apresentação de justificativa para tal (doc. código 21059), a qual reputamos plausível.

2.10. Posteriormente, analisando o Edital, seus Anexos e Minuta Contratual, temos que o mesmo obedece aos princípios básicos dispostos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, em seu art. 2º, quais sejam: impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.

2.11. Ademais, atendidas também estão as exigências legais quanto ao apontamento dos **recursos orçamentários** e indicação de **gestor e fiscal para o contrato** a ser firmado.

2.12. Quanto à **Minuta Contratual**, juntada aos autos, temos estar em consentâneo com os ditames legais, nos termos do art. 157 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, esta Gerência Jurídica **SUGERE seja dado prosseguimento ao feito**, com remessa imediata à Presidência, via Chefia de Gabinete, para que caso acate a sugestão ora dada, proceda a devida autorização.

3.2. Ato contínuo, à Comissão Permanente de Licitações para providenciar os encaminhamentos para publicação na imprensa oficial, no sítio da *internet* próprio da empresa, bem como no sítio oficial do SISLOG.

3.3. Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

3.4. Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2024 da Controladoria-Geral do Estado, haja vista a existência de livre acesso via SISLOG ou COMPRASNET a todos os procedimentos licitatórios.

3.5. Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do Contrato a ser firmado.

3.6. Registre-se, para mero conhecimento, que o presente opinativo fora excepcionalmente gerado em ambiente diverso do SISLOG em razão do ainda inconcluso cadastramento do perfil deste que subscreve, o que não caracterizará nenhum prejuízo à tramitação ordinária, haja vista a juntada do mesmo como documento externo.

**É o Parecer, S.M.J.**

ESTÊNIO PRIMO  
Gerente Jurídico  
OAB/GO 23.950

GERÊNCIA JURÍDICA DO(A) METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A, aos 11 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 11/04/2024, às 11:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **58903351** e o código CRC **21590F3A**.

GERÊNCIA JURÍDICA  
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO - CEP 74453-610  
- (62)3230-7502.



Referência: Processo nº 202400053000189



SEI 58903351